

Indenizatória – Autos 1.494/2009.

Autora: Fabiane Karine de Andrade.

Ré: BCP Telecomunicações S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Fabiane Karine de Andrade, já qualificada nos autos, propôs **ação de indenização por danos morais** em face de **BCP Telecomunicações S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 28/03/2009, adquiriu da ré um aparelho celular, cartão de memória, bem como plano mensal no valor de R\$ 35,00. No entanto, como os serviços contratados não funcionaram na região onde a autora reside, efetuou a devolução dos produtos, bem como solicitou o cancelamento do plano em 31/03/2009. Contudo, a ré, em que pese a inexistência de causa jurídica, enviou-lhe boleto de cobrança e, posteriormente, inscreveu seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Diante disso, com base no CDC, requereu antecipação de tutela e posterior procedência do pedido, de modo a excluir seu nome de referido cadastro, além de condenar a ré por danos morais, observada a sucumbência.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 36).

Em contestação (fls. 49/60), a ré sustentou que a inscrição operou-se de forma “legal e regular”, pois, conforme documentos juntados, a autora firmou contrato com a ré para prestação de serviços telefônicos, os quais foram prestados adequadamente. Além disso, antes do deferimento da antecipação de tutela, perdoou a dívida por liberalidade. Insurgiu-se, ainda, contra o pleito indenizatório, reputando-o incabível no caso diante

do alegado. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, impondo-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 99/108.

Instadas para especificação de provas, a parte ré requereu o julgamento antecipado (fls. 115/116), enquanto a autora manteve-se inerte (fls. 119 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o **julgamento antecipado da lide** nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

2. O documento de fls. 34 comprova que a autora teve seu nome inscrito junto ao Serasa por iniciativa da ré, em decorrência de suposta prestação de serviços telefônicos.

Todavia, os documentos de fls. 28/30 demonstram que, em 31/03/2009, a autora restituiu à ré os aparelhos, adquiridos em 28/03/2009, o que confirma a resenha fática contida na inicial. Logo, a cobrança e inscrição cadastral realizadas em desfavor da autora careceram bases fático-jurídicas.

Some-se a isso que, na própria contestação, a ré perdoou eventual dívida, o que, também, milita em favor da autora, e, portanto, conduz ao cancelamento definitivo da inscrição, conforme postulado.

3. A par disso, é certo que episódios como esses geram constrangimento, insatisfação, inconformismo em relação àqueles que têm seus nomes inscritos em tais cadastros. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumpre destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, já provado nos autos, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; o valor da inscrição; o rótulo de mal pagador decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome da autora; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

¹ TJ-PR – 19ª Câmara Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 36, e **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar o cancelamento definitivo da inscrição impugnada, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contada desde a data do fato (31/07/2009), além da correção monetária, observado o INPC/IBGE, a qual deve ser contada a partir desta data, utilizada como parâmetro para arbitramento da indenização.²

Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de janeiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.